



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO PADRE JOÃO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.289, DE 2024

Apensados: PL nº 2.423/2024, PL nº 3.897/2024, PL nº 3.599/2025, PL nº 6.448/2025, PL nº 694/2025 e PL nº 912/2025

Institui o programa nacional de doação de alimentos e incentivos públicos às empresas de alimentação no combate à fome no Brasil.

Autor: Deputado PASTOR GIL
Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.289, de 2024, propõe instituir o programa nacional de doação de alimentos e incentivos públicos às empresas de alimentação no combate à fome no Brasil.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de enfrentar a grave questão da insegurança alimentar no Brasil, promovendo a redução do desperdício de alimentos e ampliando o acesso da população em situação de vulnerabilidade a uma alimentação adequada e saudável.

Apensados, por tratarem de matéria análoga, encontram-se os seguintes projetos de lei:

PL nº 2.423/2024, de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos – PROFOME, com benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real que doarem alimentos para entidades de assistência social sem fins lucrativos dedicadas ao combate à fome e ao desperdício de alimentos.

PL nº 3.897/2024, de autoria do Sr. Mauricio Marcon, que concede às pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de dedução, do imposto

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



sobre a renda, das importâncias correspondentes às doações de alimentos diretamente efetuadas a órgãos públicos e entidades e organizações que se dedicam ao fornecimento de alimentação às pessoas carentes, por meio de bancos de alimentos ou projetos congêneres.

PL nº 3.599/2025, de autoria do Sr. Duda Ramos, que autoriza a dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas de despesas com a doação de alimentos a instituições de acolhimento e assistência social voltadas à proteção de populações em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

PL nº 6.448/2025, de autoria do Sr. Pastor Gil, que cria o Programa Nacional de Doação de Alimentos e estabelece incentivos fiscais para empresas que doarem alimentos a instituições de assistência social.

PL nº 694/2025, de autoria do Sr. Luciano Alves, que dispõe sobre a criação de uma Política Nacional de Incentivo à Doação de Alimentos Não Perecíveis e ao Combate ao Desperdício de Alimentos, e dá outras providências

PL nº 912/2025, de autoria do Sr. Ossesio Silva, que institui a criação de Bancos de Alimentos Locais, com o objetivo de reduzir o desperdício de alimentos e atender populações em situação de insegurança alimentar.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado PASTOR GIL, e também os autores das demais proposições apensadas, pela preocupação em relação à fome no Brasil.

Reduzir perdas e desperdício de alimentos é vital para combater a fome, garantir segurança alimentar e valorizar o direito à alimentação. Menos desperdício significa uso eficiente da terra e da água, contribuindo para enfrentar mudanças climáticas, proteger meios de subsistência e reduzir desigualdades.

Com a publicação da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, superveniente às propostas apresentadas, que instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e criou o Selo Doador de Alimentos, torna-se necessário adequar as proposições ao novo marco legal, ao Direito Humano à Alimentação Adequada, à promoção da saúde pública e às diretrizes da política nacional de segurança alimentar e nutricional, dando prioridade absoluta a alimentos in natura ou minimamente processados.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a perda de alimentos ocorre na cadeia de produção, desde a colheita até a fase de varejo; enquanto o desperdício de alimentos abrange as etapas finais da cadeia, ou seja, o descarte no varejo (supermercados, restaurantes) e no consumo doméstico. A perda é associada a problemas como falhas no processamento, transporte ou armazenamento, e o desperdício, principalmente, a um comportamento do consumidor ou a uma falha na gestão do varejo.

A distinção conceitual entre “perda e desperdício” é fundamental para identificar o ponto em que o problema se origina e, conseqüentemente, para implementar soluções mais eficazes. Reduzir a perda de alimentos requer, sobretudo, investimentos em tecnologia e infraestrutura, e a redução do desperdício além desses investimentos também requer estratégias para

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



mudanças comportamentais. A combinação dessas iniciativas podem gerar políticas públicas robustas para garantir a segurança alimentar e nutricional e a sustentabilidade.

Dessa forma, não é possível deixar de considerar que, seguindo as definições da FAO, se a industrialização intensiva de produtos in natura gera alimentos ultraprocessados com perda substancial de nutrientes, isso deve ser considerado perda a ser combatida.

A Constituição Federal reconhece a alimentação como direito social e estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida por políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e de outros agravos. A Lei nº 15.224, de 2025, já faz remissão expressa à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Por isso, a política de combate à perda e ao desperdício de alimentos não pode ser interpretada apenas sob o prisma quantitativo do aproveitamento de excedentes, devendo também observar a QUALIDADE do alimento ofertado às populações em situação de vulnerabilidade.

Assim, a mera ampliação de doações, desacompanhada de critérios de adequação nutricional, pode desvirtuar a finalidade pública da norma. O Guia Alimentar para a População Brasileira adota como regra de ouro a preferência por alimentos in natura ou minimamente processados e recomenda evitar ultraprocessados. Na mesma direção, o Decreto nº 11.936, de 2024, ao dispor sobre a nova cesta básica no âmbito das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, reforça parâmetros de alimentação adequada e saudável. À vista desses referenciais, não se mostra compatível com o interesse público premiar empresas ou vincular benefícios estatais ao escoamento de excedentes de produtos ultraprocessados.

Propomos também excluir instituições receptoras com fins lucrativos, por incompatibilidade com a lógica da gratuidade e da solidariedade que orienta a doação de alimentos.

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



Nesse sentido, a concessão do Selo Doador de Alimentos deve estar condicionada à conformidade com o Direito Humano à Alimentação Adequada, com o Guia Alimentar para a População Brasileira, com a adequação cultural da doação e com seu impacto socioambiental.

Não é razoável que o Estado, sob o pretexto de reduzir o desperdício, legitime práticas que perpetuem a destinação das sobras dos piores alimentos às pessoas mais pobres.

Assim, defendemos que a doação só pode ocorrer dentro do prazo de validade, desde que os alimentos não sejam classificados como de alto teor de açúcar, sódio ou gordura saturada.

Com essas medidas, busca-se assegurar que a redução do desperdício caminhe junto com a promoção da saúde, a valorização da agricultura familiar e da agroecologia, o fortalecimento de sistemas alimentares sustentáveis e a defesa da comida de verdade como expressão da dignidade humana.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.289, de 2024, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 2.423/2024, PL nº 3.897/2024, PL nº 3.599/2025, PL nº 6.448/2025, PL nº 694/2025 e PL nº 912/2025 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, com fundamento na Lei nº 11.346/2006 (LOSAN) e no III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN 2024-2027), reforçando o papel dos equipamentos públicos (Cozinhas Solidárias, Bancos de Alimentos e PAA) na garantia de uma doação ética, segura e livre de conflitos de interesses. O objetivo é assegurar que a política de redução de desperdício caminhe lado a lado com a promoção da saúde pública e a valorização da "Comida de Verdade":

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.289, DE 2024

Apensados: PL nº 2.423/2024, PL nº 3.897/2024, PL nº 3.599/2025, PL nº 6.448/2025, PL nº 694/2025 e PL nº 912/2025

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, para estabelecer a prioridade absoluta de alimentos in natura e minimamente processados no âmbito da Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, para estabelecer a prioridade absoluta de alimentos in natura e minimamente processados no âmbito da Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - perda de alimentos: redução da quantidade ou da qualidade de alimentos, destinados ao consumo humano, nas etapas de produção, pós-colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento e processamento da cadeia de abastecimento alimentar;

II - desperdício de alimentos: descarte, destinação inadequada ou não aproveitamento de alimentos aptos ao consumo humano nas etapas de distribuição, comercialização, serviços de alimentação e consumo final;

.....
VI - instituição receptora: instituição pública ou privada sem fins lucrativos, que atue como intermediária entre doadores de alimentos ou bancos de alimentos e beneficiários das doações e que possua

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



estrutura adequada para armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos aos beneficiários, nos termos do regulamento;

VII - (revogado);

.....” (NR)

“Art. 4º

IX- priorização absoluta de alimentos in natura ou minimamente processados, preferencialmente oriundos da agricultura familiar e da agroecologia.

.....” (NR)

“Art. 7º

VI-

b) doadores de alimentos in natura ou minimamente processados;

VII – concessão, na forma do regulamento, de incentivos creditícios para a formação ou ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes, desde que trabalhem exclusivamente com alimentos in natura ou minimamente processados;

.....” (NR)

“Art. 10. O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei, aos produtores rurais, às cooperativas, às associações de produtores rurais e aos estabelecimentos que doarem alimentos in natura ou minimamente processados, em conformidade com as recomendações alimentares expedidas pela autoridade competente e com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar.

Apresentação: 28/05/2026 20:00:25.987 - CSAUD
PRL 1/0
PRL n.1

* C D 2 6 9 0 3 4 2 3 5 3 0 0 *

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



“Art. 14. Poderão ser doados a bancos de alimentos e a instituições receptoras e diretamente aos beneficiários:

I - alimentos embalados perecíveis e não perecíveis que não sejam classificados como altos em açúcar adicionado, sódio ou gordura saturada, na forma da regulamentação expedida pela autoridade sanitária competente, e que estejam dentro do prazo de validade; e

II - alimentos in natura ou preparados.

§ 1º Os bancos de alimentos, **que deverão ser priorizados como equipamentos públicos estratégicos na recepção e redistribuição das doações**, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que ateste a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues, na forma de regulamento.

§ 1º-A A doação de alimentos embalados, preparados ou in natura somente poderá ser realizada se preservadas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano, observadas as normas sanitárias vigentes.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso VII do caput do art. 3º da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762

